



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.639

Recurso nº: : 70.900 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: : SÃ REGO & TEIXEIRA LTDA.

Recorrida : : DRF EM NITERÓI - RJ

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo matriz, face a relação de causa e efeito existente entre as matérias sob litígio, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

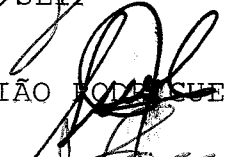
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃ REGO & TEIXEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.617, de 09.06.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 SET 1992

V::V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Sandro Martins Silva, e Jezer de Oliveira Cândido.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/000.570/91-65

RECURSO Nº : : 70.900

ACORDÃO Nº : : 101-83.639

RECORRENTE : : SÃ REGO & TEIXEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra SÃ REGO & TEIXEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 29.789.518/0001-38, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, a qual consigna:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 10/16, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"PIS/DEDUÇÃO-IR - Exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986 - Decorrência - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

Lançamento Procedente."

Cientificada dessa decisão em 03 de dezembro de 1991, a contribuinte ingressou com seu apelo para este Colegiado no dia 27 seguinte, onde reconhece a vinculação existente entre a matéria aqui discutida e aquela em litígio no processo denominado principal, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.639

V O T OConselheiro **SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL**, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

✓ Do relato se infere^{que} que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restou apurada omissão no registro de receitas, tendo ainda, a Fiscalização arbitrado o lucro tributável nos exercícios de 1986, 1987, 1989 e 1990, daí ocorrendo o recolhimento a menor do Imposto de Renda devido naqueles exercícios.

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob nº 102.289, deu-lhe provimento parcial conforme faz certo o Acórdão nº 101-83.617, de 09.06.92, assim ementado:

"IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COMPLEMENTAR - O termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, após o qual ocorre a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário, é a data da ciência, ao contribuinte, do lançamento primitivo. Qualquer nova exigência formalizada após o decurso do quinquênio deve ser considerada insubsistente.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Tendo o contribuinte auferido receita bruta em montante superior ao limite fixado para opção pela tributação sob o regime do lucro presumido, e sendo certo que não mantinha escrituração contábil de acordo com os preceitos das leis comerciais e fiscais, cabível é o arbitramento do lucro sujeito à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS - Inexistindo escrituração e, por outro lado, deixando a Fiscalização de produzir provas no sentido de que tenha ocorrido omissão no registro de receitas, a hipótese prevista no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, é inaplicável aos casos em que a pessoa jurídica promova aumento do capital social com os sócios integralizando suas cotas em moeda corrente.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

ACÓRDÃO Nº 101-83.639

Como se trata de lançamento reflexo, o decidido no processo matriz aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento parcial do presente recurso voluntário, a fim de que seja ajustada a exigência constante do presente processado àquela mantida no processo principal.

Brasília (DF) em 10 de junho de 1992

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

